



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 766
00369/SAPRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

| | | | | |
|--|---|-----------------|---------------|--------------|
| DATA 02/02/2017 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017 | | | |
| AUTOR ADAIL CARNEIRO | | | Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO -- | INCISO -- | ALÍNEA -- |

TEXTO

Art. 1º. A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. A exigência de pagamento mínimo em espécie, a que se referem os incisos I a III do art. 2º e o inciso I do art. 3º desta Lei, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o parcelamento for requerido por Microempreendedor Individual, conforme dispõe o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mantidas as demais condições de parcelamento de que tratam os referidos dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, representa um grande avanço legislativo no caminho da recuperação econômica do país. Além de permitir a recuperação financeira de empresas, incentivando a geração de empregos, permite que a Fazenda Pública incremente a arrecadação nesse momento de sucessivos declínios de receita.

Nossa intenção com esta emenda é aprimorar o texto apresentado. Propomos reduzir pela metade o valor da entrada em dinheiro a ser

ASSINATURA

____/____/____

CD/17059.33933-76



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|-------------------------|---|-------------------|---------------|--------------------------|
| DATA 02/02/2017 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017 | | | |
| AUTOR ADAIL CARNEIRO | Nº PRONTUÁRIO | | | |
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 (X) ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO -- | INCISO -- | ALÍNEA -- |

paga pelo Microempreendedor Individual para aderir ao parcelamento. A exigência de quitação imediata de, no mínimo, 20% da dívida consolidada pode impedir que diversos pequenos empreendedores adiram ao regime, impedindo-os de usufruir desse relevante mecanismo de recuperação financeira oferecido pelo Estado.

Trata-se de modificação de enorme importância para incentivar a recuperação desses pequenos investidores. Por essa razão, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

CD/17059.33933-76

ASSINATURA
